

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.400 /93

Journal "ODEBATE"  
n° 1897, fls. 10  
24.04.93  
clscel

água ist  
\* \*

Autoriza o Poder Executivo a assinar Termo Aditivo ao Contrato para Execução de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, celebrado entre o Município e a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a assinar Termo Aditivo ao Contrato para Execução de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, celebrado entre o Município e a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Art. 2º - O Termo Aditivo, mencionado no artigo anterior, terá como efeito, a partir da data de sua assinatura, a transferência da Concessionária para o Município, de todos os direitos, obrigações, responsabilidade e operação, no que concerne à exploração do serviço de esgotamento sanitário dentro dos limites do Município de Macaé.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 23 de abril de 1.993.

CARLOS EMIR MUSSI

Prefeito

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXECUÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO QUE ENTRE SÍ FAZEM O MUNICÍPIO DE MACAÉ E A COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, na forma abaixo:

Pelo presente instrumento particular, de um lado, como entidade concedente, o Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, representado por seu Prefeito, Senhor ALCIDES RAMOS, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 836, de 19 de janeiro de 1983, e de outro lado, como entidade concessionária, a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, sociedade de economia mista constituida na conformidade da autorização contida no Decreto-Lei Estadual nº 39, de 24 de março de 1975, com sede na Capital do Estado, na Rua Sacadura Cabral nº 103, registrada na JUCERJA sob o nº 5.000, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, Engº JOSE ROMULO DE MELO, e por seu Diretor Comercial e Financeiro, Econ. JOSE PADRÃO DO ESPÍRITO SANTO, na forma do seu Estatuto; Considerando já haver transcorrido o prazo previsto no convênio em vigor e que o referido convênio abrange a sede do Município e os Distritos de Carapebús e Glicério e somente diz respeito ao abastecimento de água; Considerando, ainda, o mútuo interesse das partes contratantes de prorrogar o prazo do convênio existente e de estender a exploração dos serviços ao território do Distrito de Quissamã, bem como ampliá-lo de modo a permitir a execução e a exploração do serviço de esgotamento sanitário; têm entre si, pelo presente instrumento, pactuada a execução e a exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Macaé, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Município, por força do presente contrato, tem como prorrogado, por mais 20 (vinte) anos, a vigência do prazo de concessão dos serviços de abastecimento de água da sede do Município de Macaé e dos Distritos de Glicério e Carapebús, bem como, por força do disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 836, de 19 de janeiro de 1983, autoriza a concessionária a executar e explorar, por igual prazo, os serviços públicos de esgotamento sanitário em todo o território do Município, e estender os serviços de abastecimento de água ao Distrito de Quissamã, obedecida a legislação que disciplina a matéria.

*Adelmo*

PARÁGRAFO ÚNICO: Os serviços autorizados por força desta cláu-  
sula, poderão ser executados: a) diretamente  
pela CONCESSIONÁRIA; e b) por entidades públicas ou privadas,  
mediante o necessário contrato celebrado, para esse fim, entre  
elas e a CONCESSIONÁRIA, ficando, nesta hipótese, ditas entida-  
des sub-rogadas em todos os direitos e obrigações da CONCESSIO-  
NÁRIA decorrentes deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA: O prazo da concessão é de 20 (vinte) anos, a começar na  
data deste contrato para terminar em igual dia do ano de  
2004 (dois mil e quatro). Este prazo, por acordo entre as partes, poderá  
ser prorrogado, mediante termo aditivo a este instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA: Os bens, serviços e atos da CONCESSIONÁRIA, quaisquer  
que sejam, estão inteiramente isentos de todos os impos-  
tos e tributos municipais.

CLÁUSULA QUARTA: A CONCESSIONÁRIA poderá promover, na forma da legislação  
em vigor, desapropriações por utilidade pública e estabe-  
lecer servidão de bens e direitos necessários à execução e expansão dos seus  
serviços no MUNICIPIO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O MUNICIPIO, mediante solicitação fundamen-  
tada da CONCESSIONÁRIA, tomará a iniciati-  
va de declarar, através de Decreto, a utilidade pública para os  
efeitos desta cláusula, praticando os atos necessários à sua  
efetivação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A desapropriação poderá abranger a área con-  
tígua necessária ao desenvolvimento da obra  
e as zonas que se valorizem em consequência da realização do  
serviço, ficando o MUNICIPIO, se solicitado pela CONCESSIONÁRIA,  
obrigado a compreendê-las na declaração de utilidade pública,  
mencionando as indispensáveis à configuração da obra ou realiza-  
ção do serviço.

d  
2

Cleid

PARÁGRAFO TERCEIRO: A CONCESSIONÁRIA, feita a declaração de utilidade pública, poderá efetivar a desapropriação, mediante acordo com os interessados, ou através de ação judicial.

PARÁGRAFO QUARTO: A CONCESSIONÁRIA poderá utilizar, para mais exata realização dos serviços ora concedidos, os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer serviços através de estrada, caminhos e vias públicas, respeitados os regulamentos administrativos.

CLÁUSULA QUINTA: Durante o prazo da concessão, somente a CONCESSIONÁRIA poderá receber, em nome do MUNICÍPIO e para aplicar integralmente na área do seu território, recursos ou bens patrimoniais, destinados por quaisquer entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, aos seus serviços de água e esgotos sanitários, de modo especial os consignados nos orçamentos da União, do Estado e do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SEXTA: A CONCESSIONÁRIA fica autorizada a fixar as normas para o lançamento, cobrança e pagamento das tarifas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na incidência e cobrança das tarifas serão obedecidas normas fixadas no Título VII, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 553, de 16 de janeiro de 1976 e legislação complementar.

CLÁUSULA SÉTIMA: Através de regulamentação específica, a CONCESSIONÁRIA fixará, sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, os critérios e condições para prestação dos serviços de água e esgotos sanitários aos usuários.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica desde logo convencionado, todavia, que o MUNICÍPIO somente concederá o "aceite" ou "habite-se" para aprovação de loteamento ou de grupamento de edificações, mediante o fornecimento pela CONCESSIONÁRIA da Declaração de Abastecimento de Água e da Declaração de Esgotamento Sanitário; o mesmo com relação às instalações prediais, cujo "aceite" ou "habite-se" somente deverá ser concedido depois da respectiva Declaração pela CONCESSIONÁRIA, referente à regularidade da instalação.

8/1/1987  
Oliveira

CLÁUSULA OITAVA: Independentemente de quaisquer ônus, será transferido MUNICIPIO à CONCESSIONÁRIA o uso de todos os bens instalados vinculados aos serviços de saneamento básico do MUNICIPIO.

CLÁUSULA NONA: O MUNICIPIO poderá participar societariamente da CONCESSIONÁRIA, e as ações decorrentes desta participação poderão integralizadas em dinheiro ou bens. A CONCESSIONÁRIA enviará ao MUNICIPIO relação dos bens municipais que, a seu exclusivo critério, poderão vir a ser incorporados ao seu capital social, após avaliação, na forma prescrita na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CLÁUSULA DECIMA: O MUNICIPIO, quando solicitado pela CONCESSIONÁRIA, extará os serviços de sua alcada necessários à proteção de sistemas, obrigando-se, ainda, a impedir, por meio de legislação adequada, fiscalização efetiva das obras e atividades de iniciativa de terceiros, que venham por em perigo quaisquer elementos dos mencionados sistemas.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA: O MUNICIPIO executará os serviços de recomposição das ruas danificadas, em virtude das obras de construção de redes públicas ou ramais domiciliares, desde que executadas por administração direta da CONCESSIONÁRIA. Quando essas obras forem contratadas com terceiros, essa recomposição deverá ser atribuída à empresa contratada.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA: Se o MUNICIPIO tiver de realizar modificações no nívelamento das ruas ou nos seus traçados, exigindo tais obras alterações ou remoções de canalizações, as despesas com estas correrão por sua conta.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA: A CONCESSIONÁRIA não se responsabilizará pela interrupção nos serviços de água e esgotos sanitários, decorrentes de motivos de força maior, como greves, inundações, acidentes, incêndios, comoções públicas, guerras, desabamentos.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA: A CONCESSIONÁRIA poderá inspecionar as instalações hidráulicas e sanitárias dos prédios ou propriedades públicas ou privadas, a serem ligadas às redes de água e esgotos sanitários, podendo recusar a prestação dos serviços àqueles cujas instalações

*.../...*  
*.../...*  
*.../...*

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O acervo de todos os bens e instalações vinculada aos serviços de saneamento básico do MUNICÍPIO cujo uso, independentemente de incorporação ao capital social da CONCESSIONÁRIA, tenha sido a ela transferido, nos termos do disposto na Cláusula Oitava, será restituído ao MUNICÍPIO sem qualquer indenização por sua depreciação natural, em qualquer uma das seguintes hipóteses: a) ao fim do prazo da concessão, não sendo este prorrogado; b) em caso de rescisão do contrato por culpa da CONCESSIONÁRIA; c) em caso de liquidação da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Ocorrendo a rescisão do contrato, por culpa ou iniciativa do MUNICÍPIO, a CONCESSIONÁRIA será por ele indenizada em moeda corrente, abrangendo a indenização as importâncias dispendidas pela CONCESSIONÁRIA para instalação e manutenção dos serviços, com correção monetária, juros do capital empregado, indenizações com o seu peso, os lucros cessantes, considerados até o final do prazo da concessão, as importâncias provenientes de financiamento e tudo o mais que à CONCESSIONÁRIA seria lícito atribuir, como vantagem, em decorrência do contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: Até o efetivo cumprimento das obrigações estipuladas nesta cláusula, é vedado ao MUNICÍPIO, observando o disposto na Cláusula Décima Terceira, explorar, ele mesmo, esses serviços, ou conceder a sua exploração a quaisquer outras entidades, públicas ou particulares, podendo a CONCESSIONÁRIA, se assim o entender, continuar na prestação dos serviços até o efetivo recebimento da indenização.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA: Findo o prazo da concessão, ou de sua eventual prorrogação, reverterão ao MUNICÍPIO, mediante prévia indenização à CONCESSIONÁRIA, todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente, concorrerem, exclusiva e permanentemente, para a execução dos serviços de água e esgotos sanitários. A indenização dos investimentos se fará pelo custo histórico, aplicando-se os índices da correção monetária na forma da legislação em vigor, deduzindo-se o valor resultante da depreciação.

*CDa, 22/02/2012*

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Findo o prazo de concessão, ou de sua eventual prorrogação, será procedido o levantamento de todas as despesas de qualquer natureza, efetuadas pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços concedidos, bem como será apurado o montante das tarifas de água e esgoto por ela arrecadadas no MUNICÍPIO. Na hipótese de se verificar que o total dos recursos investidos pela CONCESSIONÁRIA não chegou a ser por ela recuperado, ficará o presente contrato automaticamente prorrogado pelo tempo suficiente ao total ressarcimento da CONCESSIONÁRIA.

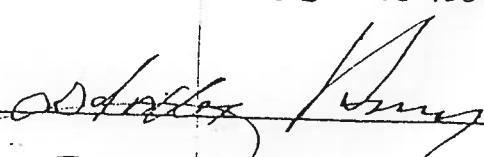
CLÁUSULA DÉCIMA NONA: De conformidade com o disposto no artigo 106 do Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro, aprovado pelo Decreto nº 553, de 16.01.76, e por força do presente convênio, o MUNICÍPIO, enquanto durar o prazo da concessão, gozará de isenção de pagamento das tarifas de água e de esgoto referentes aos imóveis de sua propriedade e que estejam sendo utilizados para os fins precípuos da Municipalidade.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA: Fica eleito o foro da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para nelo serem resolvidas todas as questões do presente contrato.

Para firmeza de assim terem justo e reciprocamente acordado, fizem datilografar o presente contrato em 5 (cinco) vias, para um só efeito, que vão assinadas pelas partes, rubricadas as suas folhas, em presença das testemunhas abaixo.

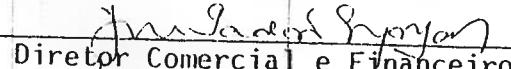
Rio de Janeiro, 08 de 09 de 1984

Pelo MUNICÍPIO:



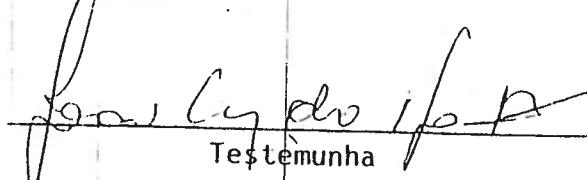
Diretor Presidente

Pela CONCESSIONÁRIA:



Diretor Comercial e Financeiro

Luiz A. J. I.  
Testemunha



Testemunha

O Debate: 24/04/93

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

Lei Nº 1.400/93

Autoriza o Poder Executivo a assinar Termo Aditivo ao Contrato para Execução de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, celebrado entre o Município e a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a assinar Termo Aditivo ao Contrato para Execução de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, celebrado entre o Município e a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Art. 2º - O Termo Aditivo, mencionado no artigo anterior, terá como efeito, a partir da data de sua assinatura, a transferência da Concessão para o Município, de todos os direitos, obrigações, responsabilidade e operação, no que concerne à exploração do serviço de esgotamento sanitário dentro dos limites do Município de Macaé.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 23 de abril de 1.993.

CARLOS EMIR MUSSI

Prefeito

Mensagem nº

/93

Em, de abril de 1993.

Ao Exmo. Sr.  
Vereador Paulo Fernando Martina Antunes  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Macaé.

Senhor Presidente:

Atendendo a velhos e justos anseios da população macaense, no sentido de que seja devolvida à Municipalidade a exploração do serviço de esgotamento sanitário, é que envio a V.Exa. para apreciação e aprovação em plenário, em caráter de máxima URGÊNCIA, o projeto de lei ora apresentado.

Trata-se da autorização necessária para que o Chefe do Executivo assine Termo Aditivo ao Contrato celebrado com a CEDAL, objetivando que esta Concessionária transfira ao Município todos os direitos, obrigações, responsabilidades e operações concernentes aos serviços relativos ao esgotamento sanitário, em Macaé.

Em decorrência à aplicação desta nova Lei, tais serviços serão devolvidos à Administração Direta do Município, cumprindo o disposto em nossa Lei Orgânica, o que será feito com adequação e implementação de técnicas específicas, ficando o povo isento do pagamento correspondente àquela Empresa.

Certo da total acolhida por parte dos ilustres Vereadores de um Projeto que responde a uma antiga pretensão do nosso povo, subscrecio-me.

Atenciosamente,

CARLOS EMIR MUSSI  
PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº

/93

AUTORIZA ASSINATURA DE TERMO  
ADITIVO

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
delibera e eu sanciono a se-  
guinte Lei:

- Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a assinar Termo Aditivo ao Contrato para Execução de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, celebrado entre o Município e a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.
- Art. 2º - O Termo Aditivo, mencionado no artigo anterior, terá como efeito, a partir da data de sua assinatura, a transferência da Concessionária para o Município, de todos os direitos, obrigações, responsabilidade e operação, no que concerne à exploração do serviço de esgotamento sanitário dentro dos limites do Município de Macaé.
- Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 10 de abril de 1993

CARLOS EMIR MUSSI  
PREFEITO